

## ESTUDO COMPARADO SOBRE A RECEPÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA IMPORTÂNCIA CONTEMPORÂNEA

MANOELA SEIXAS AIRES (autor)<sup>1</sup>;  
ARTHUR DA COSTA GOMES (autor)<sup>2</sup>;  
MARTA MARQUES ÁVILA (orientador)<sup>3</sup>;

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – manoela.saires@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – costagomesarthur@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas – mmaavila@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana revela-se como fundamentadora da principal garantia de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, os chamados direitos fundamentais. Nesse sentido, a defesa desse valor constitui a base do Estado Democrático de Direito moderno, buscando assegurar a todos o respeito ao mínimo existencial (PIOVESAN, 2003). Dessa forma, analisar a história, a recepção, o conceito e sua importância no cenário contemporâneo é de indubitável necessidade, visto que, a partir do debate sobre o tema, torna-se possível a conscientização geral sobre a relevância do conteúdo.

Convergente, o valor presente no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, encontra o seu conceito na medida em que serve como um instrumento da legitimação do Estado, representando o ideal de criação deste, que surge para garantir as condições básicas para uma vida digna e os direitos promulgados a partir desta dignidade. Em síntese, é um impulso moral e ético, com uma historicidade inerente, relativo, varia conforme o contexto em que está inserido, e abstrato, devido ao seu caráter abrangente (PIOVESAN, 2003).

Ademais, denota-se que a positivação da dignidade da pessoa humana a partir de uma Constituição é o fenômeno que torna possível a sua efetivação (PIOVESAN, 2005). Assim, percebe-se que há um vínculo retributivo em que o superprincípio confere unidade de sentido e funciona como um norteador da Lei Fundamental, enquanto esta possibilita a sua aplicação (MIRANDA, 1987).

Outrossim, ao se analisar temas contemporâneos, debatidos em grande escala na atualidade, vislumbra-se que o cerne de grande parte destes recai, mais uma vez, sobre esse ideal universal, ressaltando, assim, a importância da discussão, aplicação e defesa da norma maior do sistema jurídico nacional e internacional, principalmente, a partir de uma análise interpretativa dos casos jurisprudenciais (BARROSO, 2010).

Levando-se em consideração os aspectos mencionados, destaca-se a imperiosidade de analisar para além da norma nacional a institucionalização da dignidade humana em outros países, que por conta da sua índole universal é objeto de preocupação de normas internacionais. A partir disso, este texto aborda a dinâmica do direito português pela Carta de 1976 que antecedeu e embasou a Constituição brasileira de 1988, justificando sua investigação. Por fim, este trabalho visa à elucidação desta temática, partindo de um estudo comparado entre o ordenamento brasileiro e o português, com intuito de observar, no plano concreto, como realizou-se a sua positivação constitucional e como pode-se aplicar o conceito na resolução de problemáticas atuais.

### 2. METODOLOGIA

No que diz respeito à metodologia utilizada neste trabalho, a leitura bibliográfica, em consonância com a interpretação de artigos e da legislação constitucional foram fundamentais, permitindo uma análise ampla e qualitativa do estudo comparado entre o direito português e o brasileiro, visando um entendimento aprofundado acerca do tema da recepção da dignidade da pessoa humana e sua importância na contemporaneidade. Para tanto, foram usados os materiais advindos da pesquisa online, as obras disponibilizadas pelo orientador e as jurisprudências pertinentes.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que este é responsável por derivar e nortear os direitos humanos e garantias fundamentais observadas nas declarações internacionais e nas Constituições nacionais, confere unidade ao sistema constitucional e coloca-se como finalidade última e dever do Estado, tratando o indivíduo como fundamentador deste. Conforme este valor ético e moral manifesta-se como um limitador do poder estatal, define as fronteiras de atuação e intervenção, e, ainda, expõe onde e como o poder público deve agir para estar de acordo com essa dignidade demandada e resguardada pelas legislações (PIOVESAN, 2005).

Destarte, sua conceituação contemporânea irrompe da combinação de uma vasta variedade de concepções do que seria dignidade, é uma definição historicamente construída que passa por transformações conforme o contexto que está inserida. Essa noção relativa remonta à origem judaico-cristã, a qual defendia que o homem tinha valor por ser feito à imagem e semelhança de Deus, portanto, a dignidade era intrínseca da condição de ser humano (SARLET, 2015).

Acepção que é modificada pelo Iluminismo, onde o foco se volta ao homem e é legitimada pela razão, autonomia da vontade e autodeterminação que este apresenta, com o maior expoente nas teorias de Immanuel Kant. No século XX, se observa a transição do ideário jusnaturalista, justificado na natureza humana com dignidade inerente, para o formalismo legal do juspositivismo e para a reaproximação do direito com a moral no pós-positivismo (BARROSO, 2010).

Por conseguinte, passa a ser objeto político-jurídico que serve de base para todos os direitos e como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Prosseguindo, concretiza seu caráter positivo motivado, sobretudo, como reação às violações generalizadas e sistemáticas dos direitos humanos, ocorridas no período de ascensão dos regimes ditatoriais. Para culminar, posterior ao pós-Segunda Guerra Mundial há a institucionalização da dignidade humana em documentos internacionais e nas Constituições dos países, como forma de evitar novas transgressões a esta. Surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais e o seu cerne que é a dignidade humana, postulada no seu art.1º (BARROSO, 2010).

Advindo desse movimento, no ordenamento jurídico português, nota-se, na sua Constituição de 1976, a recepção da dignidade da pessoa humana, no seu art.1º, que institui “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Logo, confere a este princípio geral caráter constitucional com grande importância em comparação com as leis anteriores, protegido pela Lei Maior do país e, para mais, orienta as ações estatais por ser o primeiro pilar que fundamenta e unifica sua democracia. Dessa maneira, elenca,

exaustivamente, em seus artigos os direitos fundamentais, a fim de garantir condições dignas aos seus cidadãos. No art.16, possibilita a integração de determinados direitos de convenções internacionais a sua constituinte e inclui a interpretação conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pautada pela dignidade. Esses preceitos evoluíram para um elevado grau de relevância e valoração, com diversas garantias que atentam a esse princípio, como o art.24 que proíbe pena de morte e o art.25 que determina o direito à integridade moral e física das pessoas, proibindo a tortura e penas cruéis (MIRANDA, 1987).

Em comparação, na Constituição Federal do Brasil de 1988, responsável pela redemocratização do país e lastreada pela Carta portuguesa de 1976, observa-se no art.1º, III, a proteção da dignidade humana como princípio fundamental da nação. Este perpassa e direciona os preceitos da Carta de 1988, com objetivo de assegurar uma vida digna às pessoas como dever do Estado e o que justifica sua manutenção. Essa Constituição expande significativamente o número de direitos e de seus titulares, possui extensos avanços sobre as garantias fundamentais pautadas na proteção da dignidade. Assim como sua predecessora, também recepciona certas normas supranacionais a esse respeito, conforme o art.5º, §2. A dignidade da pessoa humana trata do núcleo básico do texto constitucional, é o princípio axiológico supremo que confere sentido, unifica e guia toda a ordem jurídica e sua interpretação, por isso é prioritário e sua inobservância tem consequências jurídicas (PIOVESAN, 2005).

Ademais, ao investigar a jurisprudência brasileira, nota-se o uso recorrente da dignidade humana como argumento, tamanha sua importância para casos de repercussão geral, como analisado no Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, do Supremo Tribunal Federal, onde examina-se a inconstitucionalidade e proibição da alegação de legítima defesa da honra, que permitia justificar a violência cometida contra a mulher, em casos de adultério, contrariando a dignidade humana, os princípios constitucionais e a igualdade de gênero, pilares da República do Brasil.

Ainda, para fins de comparação, verifica-se na jurisprudência portuguesa, bem como na brasileira, a prevalência da dignidade humana, exemplificado pela decisão do Acórdão nº 474/1995, onde o Tribunal Constitucional de Portugal nega o pedido de extradição dos Estados Unidos da América de um cidadão brasileiro que localizava-se no seu território, justificado pelo fato de que o crime pelo qual seria julgado nos tribunais norte-americanos admitia pena de prisão perpétua, se opondo aos ditames da Constituição portuguesa de 1976 (artigo 30º, nº 1), a qual vedava esse tipo de pena por se contrapor e violar o princípio da dignidade humana.

#### 4. CONCLUSÕES

Diante da pesquisa realizada, ficam explícitas as semelhanças entre os atuais ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal acerca da recepção da dignidade da pessoa humana nas suas Constituições, devido ao fato de que a Carta brasileira de 1988 tem por base a de Portugal de 1976. Para mais, possuem conjecturas parecidas, como a positivação da dignidade humana após regimes de governos autoritários e a sua disposição na redação constitucional.

Além disso, ressalta-se, na contemporaneidade, a utilização do princípio da dignidade humana no panorama concreto, como argumento nos tribunais, com crescente proeminência na jurisprudência e extraordinária valoração na discussão e interpretação de casos complexos e de difícil resolução.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra” [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa. **Revista de Direito Público**, [s. l.], 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44203107>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2004;000679373>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2004;000679373>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional (2ª Secção). **Acórdão Nº 474/95**. O Ministério Público promoveu o cumprimento do pedido de extradição de A. cidadão brasileiro que os Estados Unidos da América através da sua embaixada em Lisboa solicitaram ao Governo português [...]. Relator: Cons. Luís Nunes de Almeida. 17 de agosto de 1995. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950474.html>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas Sobre a Dignidade (da pessoa) Humana no Âmbito da Evolução do Pensamento Ocidental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.249-267, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/265>. Acesso em: 17 jul. 2023.